



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 25/4/97 pag. 15.287

Em 25/4/97

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.810  
(01.04.97)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.810 - MARANHÃO (8ª Zona - Coroaá).**

**Relator:** Ministro Costa Porto.

**Recorrente:** Diretório Regional do PSD.

**Advogado:** Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

**Recorrente:** Zacarias Moysés Trovão Neto, candidato a Prefeito, pela Coligação "Força do Povo" (PSD/PFL/PL/PDT/PMDB/PRP).

**Advogado:** Dr. Walber Carvalho de Matos.

**Recorrido:** Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, candidato a Prefeito pela Coligação "Coroaá 2000" (PPB/PSDB/PMN).

**Advogados:** Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Recursos do PSD e de Zacarias Moysés Trovão Neto - Não conhecimento.

Conhecimento e provimento do Recurso do Ministério Público para anular o acórdão recorrido e reconhecer a competência do Juízo Eleitoral, ressalvando-se ao Recorrido o direito de requerer o restabelecimento da inscrição eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos do Diretório Regional do PSD e Zacarias Moysés Trovão Neto e conhecer e prover o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/MA, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 01 de abril de 1997.

Ministro MARCO AURELIO, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, três são os Recursos Especiais deste processo, interposto o primeiro pelo Partido Social Democrático do Maranhão, o segundo pelo Procurador Regional Eleitoral, o terceiro por Zacarias Moysés Trovão Neto, candidato a Prefeito do Município de Coroatá, naquele Estado, todos em razão de Acórdão em que o TRE restaurou a inscrição eleitoral de Rômulo Augusto Trovão Moreira e reconheceu sua candidatura a prefeito daquele Município.

É que, eleitor em Coroatá, Rômulo Augusto Trovão Moreira residiu, por dois anos, em São Paulo, em razão de haver se matriculado, ali, em curso superior.

Teve, então, em revisão eleitoral procedida em 1993, cancelada sua inscrição eleitoral mas disso somente tomou conhecimento após o deferimento de sua candidatura a prefeito do Município.

Formulou, então, ao TRE, representação acolhida por Acórdão assim ementado:

**“REPRESENTAÇÃO. ATO DO JUIZ QUE CANCELA INSCRIÇÃO DO ELEITOR EM PROCESSO DE REVISÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ.**

**Tendo justificado o requerente que estava, durante o período de revisão, fora de seu domicílio eleitoral por estar cursando Engenharia na cidade de São Paulo-SP, demonstrando inclusive, nesta oportunidade, ser eleitor inscrito na Zona, defere-se o pedido de restauração de sua inscrição cancelada, uma vez provada a boa-fé,**

---

**negando-se-lhe, contudo, a possibilidade de inclusão de seu nome na Folha de Votação.”**

Daí os três recursos. O primeiro, interposto pelo Partido Social Democrático, alega violação ao art. 467, do CPC, uma vez que,

**“com o trânsito em julgado da decisão proferida na revisão eleitoral, consumou-se uma situação de fato e de direito, imutável, inadmitindo mais, qualquer exame do Judiciário, porque há expressa vedação legal a respeito.”**

O segundo, interposto pelo Procurador Regional Eleitoral, indica violação aos artigos 29, 30, 35, incisos V e VIII, e 71, § 4º do Código Eleitoral, e aos artigos 118 e seguintes da Constituição Federal. Segundo ele não haveria previsão legal para que os Tribunais Regionais Eleitorais processem e julguem, originariamente, pedidos de restauração de inscrição cancelada em virtude de revisão eleitoral.

Finalmente, o terceiro, interposto por Zacarias Moysés Trovão Neto, tem como infringidas além das disposições dos arts. 71 § 4º, 81, 265 e 267 do Código Eleitoral, os arts. 5º, LIV, e 14, § 3º, II, III e IV da Constituição Federal.

Em seu pronunciamento, entende a Procuradoria-Geral Eleitoral que somente o recurso do Procurador-Regional Eleitoral tem condições de ser conhecido e provido. Os demais, não devem ser conhecidos.

É o relatório.

## ESCLARECIMENTOS

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Procurador-Geral Eleitoral):  
Senhor Presidente, Srs. Ministros, o recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral vem com um fundamento: violação do disposto no artigo 35, inciso VIII, do Código Eleitoral, mencionado da tribuna pelo ilustre advogado.

Tal dispositivo estabelece expressamente a competência para os juízes eleitorais, e não como foi dito, data venia, para o Tribunal Regional. Assevera que compete aos juízes (inciso VIII) dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores.

O que o Tribunal Regional Eleitoral fez no acórdão atacado, pelo recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral, foi exatamente restaurar uma inscrição cancelada pelo juiz eleitoral. Corretamente ou não, tal competência é atribuída pelo Código Eleitoral ao juiz. Penso que excluir eleitores ou cancelar-lhes a inscrição resulta exatamente na mesma coisa.

De maneira que, pelas razões apresentadas, houve uma violação da competência do juiz, estabelecida no artigo 35, inciso VIII, do Código Eleitoral. Em vista disso, o parecer é no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para que o juiz, no exercício de sua competência atribuída pelo Código Eleitoral, decida sobre a matéria, e não o Tribunal Regional Eleitoral.

Se houve a exclusão anteriormente, ela não tem fundamento: foi feita de forma ilegal e sem as razões que deveriam justificá-la. Não há previsão no Código Eleitoral, no sentido de que seja feita uma representação para que o Tribunal Regional Eleitoral decida a matéria, cancelando a decisão do juiz, sem nem mesmo levá-la em consideração.

Penso que tem razão o parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Munhoz, no sentido do

---

conhecimento e provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, pelas razões expostas no parecer e no próprio recurso da Procuradoria Regional.

O Ministério Público pois, se manifesta no sentido do parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, acolho o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de não conhecer os recursos do Partido Social Democrático e de Zacarias Moysés Trovão Neto.

O primeiro, do PSD, pois que

**“não há como se admitir que a decisão recorrida, ao restabelecer a inscrição eleitoral do recorrido, tenha ofendido coisa julgada material relativamente à decisão do Juiz Eleitoral da Zona que, em 1991, em procedimento de revisão, teria cancelado a inscrição. E isto porque se está diante de relações jurídicas submetidas a um regime de jurisdição voluntária, o que permite a modificação da sentença nas condições do art. 1.111 do CPC.”**

---

O segundo, porque

**“parte da suposição de que o acórdão recorrido forjou uma situação de elegibilidade quanto ao alistamento, a qual já havia sido definida negativamente na revisão do eleitorado. Trata-se de ilusão do recorrente, posto que as informações contidas nestes autos conduzem à convicção de que, na verdade, definição já havia quanto ao deferimento do registro da candidatura de Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, vindo daí que, quanto a este particular, o v. acórdão recorrido limitou-se a reconhecer uma situação jurídica já definida.”**

Quanto ao recurso do Procurador-Regional Eleitoral, atende ele, em verdade, a todos os requisitos para seu conhecimento e provimento. Como indicou a Procuradoria,

**“cabia ao Juiz Eleitoral, e não ao TRE, promover o reestabelecimento da inscrição eleitoral, nos termos do art. 35, VIII e 81, do CE. E como se trata de caso típico de jurisdição voluntária, pode ser requerido a qualquer tempo (art. 1.111 do CPC).”**

Não conheço, então, dos recursos do Partido Social Democrático e de Zacarias Moysés Trovão Neto.

E conheço do recurso do Procurador-Regional Eleitoral, dando-lhe provimento, ressalvando, como o sugere a Procuradoria-Geral Eleitoral,

**“ao recorrido o direito de requerer o reestabelecimento da inscrição eleitoral perante o Juiz da Zona, sem prejuízo dos efeitos porventura ocorridos com a decisão do TRE que se apresentava em harmonia com a decisão de deferimento de registro de candidato.”**

---

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.810 - MA. Relator: Ministro Costa Porto - Recorrente: Diretório Regional do PSD (Advº: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins). Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA. Recorrente: Zacarias Moysés Trovão Neto, candidato a Prefeito, pela Coligação "Força do Povo" (PSD/PFL/PL/PDT/PMDB/PRP) (Advº: Dr. Walber Carvalho de Matos). Recorrido: Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, candidato a Prefeito pela Coligação "Coroatá 2000" (PPB/PSDB/PMN) (Advºs: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrido o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e pelo Ministério Público, o Dr. Geraldo Brindeiro.

Decisão: Não conhecidos os recursos do Diretório Regional do PSD e Zacarias Moysés Trovão Neto e conhecido e provido o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/MA. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 01.04.97.

/wcv.

---